

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000022717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004828-14.2011.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante EDISON BONFANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROSANGELA MARIA HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0004828-14.2011.8.26.0306 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: EDISON BONFANTI

APELADO: ROSANGELA MARIA HERNANDES

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Manobra de cruzamento de rodovia realizada sem as cautelas necessárias - Perícia técnica concludente - Culpa exclusiva do condutor da motocicleta evidenciada - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Pensionamento periódico devido em favor da autora - Redução do arbitramento para a proporção de 1/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento - Apelo provido em parte.

VOTO N° 33.850

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 143/147, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que não agiu com culpa e que o acidente ocorreu em virtude de condições climáticas adversas, que impediram a visualização adequada da faixa oposta. Ponderou que tomou as cautelas necessárias para cruzar a rodovia, mas foi surpreendido pelo veículo que trafegava no sentido contrário. Pediu a exclusão do nexo de causalidade ou, alternativamente, o reconhecimento da culpa concorrente. Afirmou que a autora, que estava na garupa da motocicleta, mexia nas suas costas, desviando a atenção. Brandiu contra a condenação no pagamento de danos morais e pensão mensal, pleiteando, de forma subsidiária, a redução da verba indenizatória. Disse que também sofreu danos graves em decorrência do sinistro e não tem possibilidade de arcar com o valor fixado.

Recebido e processado o recurso, sem



Nº 0004828-14.2011.8.26.0306 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Infere-se da prova dos autos que o requerido, na condução da motocicleta que transportava a autora como garupa, ao realizar manobra de cruzamento de rodovia para ingresso num bairro próximo, interceptou a trajetória de veículo que trafegava na faixa oposta, dando causa ao sinistro que vitimou a apelada.

Nesse contexto, segundo concluiu o laudo pericial elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico- Científica do Município de Mendonça, ilustrado por desenho esquemático, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade:

"Trafegavam o veículo Monza pela Rodovia SP-304 no sentido dos que procedem da cidade de José Bonifácio com destino a Mendonça e em sua mão de direção, enquanto que, pela mesma Rodovia, no sentido oposto, rodava a moto.

Ao atingir o km 468+300 metros, o condutor do Monza, na iminência do perigo, fez uso do freio, demarcando a pavimentação com os vestígios já mencionados, ocasião em que ocorreu a colisão de sua dianteira contra o flanco direito da moto, que nesta oportunidade cruzava a Rodovia, com intuito de ganhar o acesso em terra que dá acesso ao Bairro Airuoca. (...)

Finalmente, cumpre ao relator consignar que deu causa ao acidente o condutor da moto, por tentar cruzar a Rodovia em momento inoportuno, inobservando o fluxo de veículos." (fls. 30/31)



Nº 0004828-14.2011.8.26.0306 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Na verdade, o condutor da motocicleta não agiu com as cautelas indispensáveis à segurança no trânsito, pois, antes de iniciar a manobra de cruzamento da via expressa, deveria ter atentado para o tráfego do sentido contrário, principalmente num dia chuvoso e com neblina.

Mais não fosse, o réu afirmou que não tinha visibilidade do trânsito da faixa oposta da rodovia, de modo que jamais poderia tê-la atravessado.

Outrossim, não restou comprovado que a autora tivesse contribuído para o desenrolar e a dinâmica do acidente, o que seria imprescindível ao eventual reconhecimento da culpa concorrente.

Logo, demonstrada apenas a conduta culposa do réu, cumpre a ele indenizar a autora pelos danos sofridos.

É cabível indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita e fratura fechada do fêmur direito, sobrevindo déficits de mobilidade articular do joelho e tornozelos direitos, hipotrofia do membro inferior direito e dificuldade para caminhar (fls. 135), experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A perícia médica foi concludente quanto ao caráter permanente das sequelas advindas do acidente e da superveniente incapacidade laborativa da recorrida. (fls. 136)

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos.



Nº 0004828-14.2011.8.26.0306 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização fixada em R\$ 10.000,00, acrescida dos consectários legais, mostrou-se satisfatória.

Do mesmo modo, a autora faz jus a pensionamento mensal, com respaldo no artigo 950 do Código Civil, mas o montante arbitrado pela sentença comporta readequação.

Com efeito, considerando que o apelante sofreu danos físicos gravíssimos no acidente, tendo perdido parte de uma das pernas, tal como evidencia a fotografia de fls. 61, é certo que



Nº 0004828-14.2011.8.26.0306 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

necessita de 2/3 da sua aposentadoria por invalidez, que perfaz um salário mínimo (fls. 60), para sua própria subsistência.

Portanto, reduzo o valor das parcelas periódicas arbitrado na sentença para o equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento até os 69 anos da vítima ou eventual convalescença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR